



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.019739/2002-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.718 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de abril de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-28.813/2008, às e-fls. 131/140, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao exercício 1999, conforme peça inaugural do feito, às fls. 76/86, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/12/2003, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fatos geradores:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS PAGOS A SÓCIO OU ACIONISTA DE PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL, PRESUMIDO OU ARBITRADO, EXCEDENTE AO VALOR ESCRITURADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA IN SRF 11/96: PROCEDEMOS DE OFÍCIO O LANÇAMENTO DO VALOR DE R\$ 428.196,09 TENDO EM VISTA QUE O CONTRIBUINTE INFORMOU ESTE VALOR EM SUA DIRPF COMO SENDO LUCROS DISTRIBUÍDOS DE SUAS EMPRESAS HELECE PARTICIPAÇÕES E LUIZ G. DIAS DA COSTA ADV. ENTRETANTO, NÃO COMPROVOU A ORIGEM DESTES VALORES, E, DA ANÁLISE DAS DECLARAÇÕES IRPJ DAS EMPRESAS ACIMA, NENHUMA DISTRIBUIU LUCROS EM SEU NOME NO ANO BASE EM Pauta.

B) DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, RELATIVO A(S) DOAÇÃO (ÕES) EEEIUADA(S) A(S) ENTIDADE(S) BENEFICENTE(S) ABAIXO. AS DOAÇÕES SOMENTE SÃO DEDUTÍVEIS SE EFETUADAS DIRETAMENTE AOS FUNDOS CONTROLADOS PELOS CONSELHOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E/OU INCENTIVO A CULTURA E/OU ATIVIDADES AUDIO-VISUAIS SOCIEDADE DE INTEGRAÇÃO DO MENOR.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, para excluir do lançamento o valor de R\$ 5.835,78 referente a distribuição de lucros por parte da empresa Luiz G. Dias da Costa Adv. e restabelecer a dedução de incentivo no montante de R\$ 2.265,00, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 149/163, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, preliminarmente aduz ter sido sua impugnação ter sido julgado 6 anos após seu protocolo, ocorrendo o instituto da prescrição intercorrente.

Afirma que o valor de R\$ 420.045,73 teve origem em pagamentos de lucros e dividendos efetuados pela sociedade Helecê Participações S/C Ltda, CNPJ 49.335.904/0001-67, da qual o Requerente é sócio cotista.

Esclarece ter, em sede de Impugnação, apresentado a DIPJ 2000 (1999) retificadora da empresa Helecê, haja vista entender que, após a retificação, tal documento, que já apontava a distribuição de lucros ao Recorrente, seria apto o bastante a demonstrar o equívoco da d. fiscalização em apurar como tributável os rendimentos advindos da distribuição de lucros da pessoa jurídica.

Alega que o Acórdão recorrido, argumentou um segundo motivo para procedência da autuação por omissão de rendimentos seria a suposta falta de escrituração contábil da distribuição de lucros, anexando nesta oportunidade cópia do Livro Diário da Helecê.

Após apontamentos na contabilidade da pessoa jurídica, aduz restar clara a comprovação contábil e societária da distribuição dos lucros da Helecê com o conseqüente auferimento dos/ rendimentos pelo Recorrente, pugnando pelo princípio da verdade material.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, dentre outras alegações, desde a defesa inaugural o contribuinte pretende seja rechaçada a tributação vinculada à omissão de rendimentos (distribuição de lucros), suscitando o que segue:

[...]Em sede de Impugnação, o Recorrente apresentou a DIPJ 2000 (1999) retificadora da empresa Helecê, haja vista entender que, após a retificação, tal documento, que já apontava a distribuição de lucros ao Recorrente, seria apto o bastante a demonstrar o equívoco da d. fiscalização em apurar como tributável os rendimentos advindos da distribuição de lucros da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o Recorrente se serve da presente para, novamente, apresentar a DIPJ retificadora da Helecê (Doc. 2), que comprova, em sua ficha 42A a distribuição de rendimentos ao Recorrente, no valor de R\$ 420.045,73, para devida apreciação por este E. Conselho.

Ademais, nota-se na argumentação tecida no v. Acórdão que o segundo motivo para procedência da autuação por omissão de rendimentos seria a suposta falta de escrituração da distribuição de lucros. Vejamos:

(...)

Ora, de fato, como dito acima, o Recorrente não obteve os documentos contábeis da Helecê. Repise-se que a DIPJ retificadora, aos seus olhos, já seria suficiente, ante os fatos descritos como fundamentação no próprio auto de infração.

Mesmo assim, tendo-se que, da interpretação a contrariu sensu do v. Acórdão, a demonstração contábil da pessoa jurídica é instrumento apto a embasar a distribuição do lucro em questão, descaracterizando-se, assim, a/ infração, o Recorrente serve-se da presente para juntar cópia do Livro Diário da Helecê, o qual demonstra de forma inexorável a distribuição de lucros a seu sócio quotista, ora Recorrente.

Notem, Ilustres Julgadores, na folha 0008 do Razão Analítico constante do Livro Diário nº 06, às contas nº 1.1.1.10 e nº 1.1.1.20 — Caixa (Doc. 3) o crédito contábil das distribuições aos sócios da empresa, com o correspondente débito à conta 3.2.1.01.00, "Lucros e Dividendos Recebidos" (Doc. 4), no valor exato da suposta omissão de rendimento apurada pela fiscalização, de R\$ 420.045,73.

[...]Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem rechaçar as razões de defesa do contribuinte, aduzindo, em suma, que:

[...]Destarte, não comprovado, sequer, contabilmente, a origem dos valores declarados, pelo contribuinte, como distribuição de lucros por parte da empresa Helecê Participações S/C Ltda (R\$ 420.045,73), deve ser mantida a majoração de rendimentos no correspondente valor, em consonância com a legislação de regência, supracitada.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte repisa os argumentos de fato e de direito lançados na defesa inaugural e, com o fito de contrapor os fundamentos da decisão recorrida, acima elencados, traz à colação outros documentos objetivando corroborar seu entendimento.

Com mais especificidade, destaca que a documentação ora acostada aos autos demonstram que, o crédito contábil das distribuições aos sócios da empresa, com o correspondente débito à conta 3.2.1.01.00, "Lucros e Dividendos Recebidos" no valor exato da suposta omissão de rendimento apurada pela fiscalização, de R\$ 420.045,73.

Alega que, a despeito da documentação colacionada aos autos junto à impugnação se prestar a comprovar as operações em referência, diante do não acolhimento do seu pleito pelo julgador de primeira instância, acosta aos autos nesta oportunidade as

demonstrações contábeis dos lucros acumulados e distribuídos ao recorrente, conforme consta do Razão Analítico do Livro Diário.

Com arrimo nos documentos trazidos à colação, seja em sede de impugnação e/ou recurso voluntário, sustenta restar devidamente demonstrada a capacidade financeira do contribuinte de maneira a justificar os rendimentos declarados como isentos, notadamente aqueles distribuídos a título de lucros, elencados no demonstrativo de todos os lançamentos contábeis, consoante documentos constantes dos autos.

Como se observa, em que pese a argumentação encimada ser basicamente a mesma lançada em sede de impugnação, o contribuinte nesta oportunidade traz mais elementos de prova, inclusive documentos contábeis, os quais, no entendimento do autuado, se prestam a rechaçar totalmente a pretensão fiscal.

Ocorre que, parte desses documentos sequer foram objeto de análise pela autoridade lançadora, uma vez que o contribuinte somente a trouxe à colação nesta oportunidade justamente com a finalidade de contrapor os fundamentos da decisão de primeira instância, passíveis, neste sentido, de conhecimento.

Não podemos perder de vista, igualmente, que o levantamento objeto de discussão nesta oportunidade fora constituído com lastro na presunção legal de omissão de rendimentos, passível de contestação, mas invertendo o ônus da prova ao contribuinte.

Nestes termos, não podemos deixar de lado a documentação acostada aos autos pelo contribuinte com o intuito de afastar aludida presunção legal, **admitindo-se fazer prova em seu favor, uma vez considerada espontânea**. Entrementes, a análise desses documentos deve passar, inicialmente, ao fiscal autuante, com as seguintes indagações:

1) Os documentos acostados aos autos pelo contribuinte guardam relação de fato com a exigência fiscal consubstanciadas nas infrações constantes do lançamento? Caso a autoridade autuante entenda necessário, intime o contribuinte para trazer aos autos a íntegra da contabilidade da empresa Helece.

2) Aludida documentação se presta a comprovar as argumentações do contribuinte no sentido de comprovar a distribuição de lucros por parte da empresa Helece? Ou seja, houve a distribuição de lucros?

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.